



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/19

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 505-12.2016.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA - RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – CARGO
VEREADOR

Recorrente: IRINEO ISIDORO CLASSMANN – FERNANDO OSCAR
CLASSMANN – SEAN JARCZEWSKI - CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS
DE MORAES

PARECER

**RECURSO CRIMINAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO
ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONDENAÇÃO.
APELAÇÃO. PRELIMINARES. LEGALIDADE/VALIDADE DAS
INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. IDENTIFICAÇÃO DOS
ELEITORES. MÉRITO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA
CONDENAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos criminais interpostos por três réus, IRINEO ISIDORO CLASSMANN, FERNANDO OSCAR CLASSMANN e SEAN JARCZEWSKI ADEMIR DAMO em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 42ª ZE (fls. 631/644-verso), julgando parcialmente procedente o pedido da ação penal, para o fim de condenar: FERNANDO OSCAR CLASSMAN, incurso nas sanções do artigo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/19

299, *caput*, do Código Eleitoral c/c artigo 71, *caput*, do Código Penal; e SEAN JARCZEWSKI e IRINEO ISIDORO CLASSMANN nas sanções do artigo 299, *caput*, do Código Eleitoral. A ré CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, ofertado a todos.

SEAN JARCZEWSKI (fls. 660/674) trouxe, em suas razões recursais, como principal tese defensiva, a inviabilidade da condenação por conversa havida entre terceiros. Preliminarmente, asseverou que o Tribunal Regional Eleitoral reconheceu a nulidade da interceptação telefônica e julgou improcedente a ação de investigação eleitoral, pelo que postulou o reconhecimento de nulidade fosse também aplicado no presente processo. Para tanto, arguiu que a interceptação foi deferida com base na Certidão do Chefe de Cartório – elaborada a partir de denúncias anônimas –, a qual foi deferida no dia seguinte a sua juntada, sem quaisquer investigações que pudessem embasar as informações trazidas.

Subsidiariamente, alegou que, em não sendo conhecida a preliminar, o acusado passou cerca de 15 dias com o telefone interceptado, nos quais não foi apurada a prática de nenhum ilícito de sua parte. Mencionou que tal fato não foi abordado nem pelo Ministério Público Eleitoral, nem pelo magistrado de 1º Grau.

Argumentou também que, em momento algum, foram determinados os eleitores a quem o apelante teria entregado a vantagem ou maiores circunstâncias acerca do fato pelo qual foi denunciado. Por fim, manifestou-se pela inaplicabilidade do artigo 71 do Código Penal, pois foi denunciado por apenas um fato, o qual alegou que havia sido levantado em alegações finais, mas não houve menção na sentença.

O recurso de FERNANDO OSCAR CLASSMANN (fls. 675/712) referiu, preliminarmente, que a exordial acusatória é inepta, pois não teria especificado a conduta individualizada de cada agente, inviabilizando os exercícios de suas defesas. Nesse sentido, mencionou também que a aludida peça não informa quem são os eleitores que receberam as promessas/vantagens, embora conste que são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/19

“eleitores determináveis”.

Alegou também, em sede preliminar, a nulidade das interceptações telefônicas, pois estas não podem ser autorizadas única e exclusivamente com base em denúncias anônimas, além da decisão judicial que a deferiu não estaria devidamente fundamentada, uma vez que inexistiu também investigação preliminar anterior à medida. Reiterou, ainda, a teoria dos frutos da árvore envenenada. Foi suscitada também a ausência de continuidade delitiva, sob o argumento de que não teria ocorrido a “unidade de desígnios” entre os fatos e, conseqüentemente, não seria aplicável o artigo 71, *caput*, do Código Penal.

Outrossim, afirmou que a transcrição das escutas telefônicas está incorreta e, em decorrência do indeferimento da perícia solicitada, o apelante, buscando reforçar sua versão dos fatos, foi ao Tabelionato, pelo que foi lavrada a Escritura Pública de Ata Notarial n.º 347, constando que, após ser informado por CARLA da compra de votos realizada por SEAN, disse à ela “não, isso não pode”. Solicitou o aproveitamento da nulidade da interceptação telefônica determinada na Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Ao analisar o mérito, reforçou a tese dos eleitores “beneficiários” das vantagens não serem especificados no processo, o que inviabiliza, assim, a defesa.

Ressaltou que a ligação interceptada não teve cunho eleitoral, não havendo, portanto, intenção de obtenção de voto e não passando de uma brincadeira entre os sentenciados. No tocante ao segundo fato, a defesa ressaltou que houve alteração na ordem das falas. Referiu que o Ministério Público Eleitoral distorceu as frases ditas pelo candidato, caracterizando, assim, postura de má-fé. Argumentou que inexistem provas ou indícios de que SEAN tenha entregado qualquer coisa em troca de votos para FERNANDO. Por fim, aduziu novamente que não ocorreu a identificação de quaisquer eleitores. Disse que os fatos narrados não são verdadeiros, pois as conversas foram transcritas erroneamente, trocando-se as frases de lugar, sendo que os documentos acostados aos autos não traduzem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/19

realidade.

O recurso de IRINEO ISIDORO CLASSMANN (fls. 713/730), em suas razões recursais, fundamentou no mesmo sentido do apelante FERNANDO. No que tange às preliminares, alegou a inexistência de continuidade delitiva, por inexistência de unidade de desígnios, referiu que as alegações do Ministério Público Eleitoral não merecem prosperar, pois os fatos narrados não se coadunam com a verdade real. Afirmou que a peça inaugural não apresenta os eleitores. Defendeu que Valter Palhano solicitou diretamente à prefeitura – e não por solicitação a cabo eleitoral (IRINEO) – a realização de um serviço de terraplanagem. Aduziu que IRINEO não foi cabo eleitoral de FERNANDO, uma vez que estes mantêm apenas uma relação familiar e IRINEO não vota no município de Santa Rosa, mas sim em Três de Maio e não teria, portanto, interesse nas eleições locais. Aduziu que “se não há a intenção de obtenção de voto, não há captação ilícita de sufrágio”.

Intimado, o MPE apresentou contrarrazões (fls. 735/741).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se os recursos interpostos, observa-se que todos os recorrentes, em linhas gerais, fundamentam suas irresignações em três ideias centrais e comuns: (a) preliminarmente, a declaração de nulidade das interceptações telefônicas e aproveitamento de seu reconhecimento na ação de investigação judicial eleitoral; (b) não identificação dos eleitores que teriam sido alvo das promessas/vantagens, tanto em sede preliminar quanto ao debater o mérito; e (c) inaplicabilidade do artigo 71 do Código Penal. Diante da similitude de argumentos nos recursos interpostos, segue análise conjunta das insurgências.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/19

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Pressupostos de Admissibilidade Recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: cabimento, tempestividade, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Relativamente à tempestividade, a sentença foi publicada em 13.09.2018 (fl. 653-656). O recurso interposto pelo réu SEAN JARCZEWSKI ADEMIR DAMO foi protocolado no dia 21.09.2018 (fl. 660), o recurso interposto pelo réu FERNANDO OSCAR CLASSMANN foi protocolado no dia 24.09.2018 (fl. 675) e o recurso interposto pelo réu IRINEO ISIDORO CLASSMANN foi protocolado no dia 24.09.2018 (fl. 713), ou seja, todos dentro do prazo legal de 10 dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral.

II.I.II - Da nulidade da interceptação telefônica

Sustentam os recorrentes que o deferimento do afastamento do sigilo das ligações telefônicas se deu com base em certidão cartorária, a qual narra o recebimento de inúmeras denúncias anônimas indicando compra de votos por parte do recorrente e de outro candidato a vereador de Santa Rosa. Dessa forma, asseveram a nulidade da prova ante a impossibilidade do deferimento de interceptação telefônica com base unicamente em denúncias anônimas.

Não procede o argumento.

A interceptação telefônica que originou a presente denúncia foi requerida pelo Ministério Público Eleitoral no Processo Classe Petição nº 268-75.2016.6.21.0042, cuja cópia integral foi juntada às fls. 162-231 dos autos, com base em certidão exarada pelo então Chefe de Cartório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/19

As interceptações telefônicas foram autorizadas por magistrado competente, dentro dos parâmetros preestabelecidos pela Lei 9.296/96, inclusive no que concerne ao amplo e irrestrito acesso ao seu resultado pelos recorrentes.

A autorização judicial (fls. 176-182) para a quebra do sigilo telefônico de FERNANDO OSCAR CLASSMANN atende os requisitos do art. 2º da Lei 9.296/96, pois levou em consideração: (1) o teor da certidão expedida pelo Chefe do Cartório Eleitoral de Santa Rosa, no sentido de que *“durante a atividade Cartorária, a Justiça Eleitoral vem recebendo inúmeras denúncias, no sentido de que os candidatos Miro Jesse e Fernando Classmann estariam abusando do poder econômico, promovendo ampla e [in]discriminada compra de votos, nas eleições municipais de 2016”* (fl. 09); (2) o fato de faltarem, na ocasião, apenas três dias para a realização do pleito, conforme data do carimbo de protocolo apostado na referida decisão; e (3) a cominação de pena de reclusão ao crime de corrupção eleitoral, estando, portanto, conforme a Lei 9.296/96.

Ressalta-se, conforme mencionado pelo MPE à origem, que a indispensabilidade da prova é evidente, já que **o único meio de que se dispunha, a poucos dias do pleito, para a investigação das ilicitudes delatadas**. Por certo, qualquer outra medida por parte do Ministério Público iria frustrar completamente a investigação.

Postular a interceptação telefônica era a medida mais acertada para obter-se a difícil prova de corrupção eleitoral, conforme, inclusive, já assentou o TRE/RS, em acórdão aplicável ao caso (julgamentos dos RE 308-10.2012.6.21.0103 e RE 305-55.2012.6.21.0103), *in verbis*:

“Sabe-se que, dada a popularização da telefonia, é por este meio que se estabelecem contatos de toda a sorte, mesmo que para o crime ou para a prática ilícita. A natureza das condutas investigadas não é do tipo de atividades que se façam em praça pública, a altos brados, razão pela qual a prova destas práticas exige a interceptação (artigo 2º, II, da Lei das Interceptações). Assim, é evidente que restaram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/19

presentes todas as condições para que se estabelecesse a quebra do sigilo telefônico que, requerida, foi judicialmente concedida por ordem devidamente fundamentada, em estrita observância às regras jurídicas vigentes.”

Assim, no caso, preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei das Interceptações, uma vez que a decisão foi suficientemente fundamentada, existiam indícios de autoria e materialidade, a prova útil não poderia ser produzida por outros meios naquele momento (há poucos dias das eleições) e tratava-se de crime sujeito à pena de reclusão.

Portanto, não assiste razão aos recorrentes quanto à nulidade da interceptação telefônica.

II.I.III - Da inépcia da inicial

Os recorrentes afirmam que não se pode ter como válida a deflagração de uma ação penal na qual sequer são descritas ações, omissões ou estados anímicos atribuídos ao agente e capazes de autorizar o juízo de subsunção do fato às normas penas incriminadoras que lhe são imputadas. Afirmam estar ausente da denúncia a identificação dos eleitores para quem foi dirigida a suposta promessa, situação que torna o fato atípico, ocorrendo uma acusação genérica, sem qualquer informação sobre a entrega do benefício aos eleitores.

A alegação de que a inicial não individualiza a conduta de cada um dos réus, impossibilitando a sua defesa, não merece prosperar. Isso porque: 1) as condutas, alusivas a dois fatos distintos, foram especificadas em relação a cada um dos réus; 2) não houve cerceamento de defesa, uma vez que, durante toda a tramitação do processo, FERNANDO OSCAR CLASSMANN, SEAN JARCZEWSKI, IRINEO ISIDORO CLASSMANN e CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES (que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo) apresentaram teses defensivas tanto em relação à sua conduta específica, pela qual estavam sendo acusados, quanto em relação aos corréus.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/19

Quanto a não haverem sido identificados os eleitores, o tipo penal exige apenas que se comprove a promessa de *dinheiro, dívida, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto*. A identificação do eleitor não é elemento do tipo, desde que se saiba que a promessa foi dirigida a eleitores em troca de voto, e isto ficou demonstrado pelas conversas transcritas na inicial.

Finalmente, a afirmação de inépcia da inicial em sede de apelações é logicamente incompatível com o desenvolvimento da defesa ao longo da instrução processual e com a prolação de decisão sobre o mérito da causa, atividades estas que somente são possíveis quando a acusação encontra-se devidamente detalhada¹. A preliminar deve, pois, ser rejeitada.

II.I.IV - Da alegação de cerceamento de defesa

Ainda em preliminar, FERNANDO OSCAR CLASSMANN sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o juízo não teria produzido prova pericial acerca de dúvida levantada pela defesa em relação a trecho da transcrição do áudio de conversa telefônica realizada entre ele e CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES. Sustenta a defesa que a transcrição do trecho da fala de FERNANDO “ISSO NÃO IMPORTA”, à fl. 11v., estaria em desacordo com o áudio encartado à fl. 184, cuja transcrição correta seria “ISSO NÃO PODE”. Afirma que o registro correto foi certificado na Ata Notarial à fl. 699.

Assiste razão ao recorrente neste ponto.

¹ “A superveniência de sentença condenatória prejudica o exame da violação ao art. 41 do Código de Processo Penal” (STJ, AgRg no REsp 1658734/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

“1. A alegação de inépcia da denúncia perde força com a prolação da sentença, pois o desenvolvimento da ação penal permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa” (STJ, AgRg no REsp 1479574/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/19

Diante da Ata Notarial à fl. 699, entendemos por bem acessar a gravação da conversa telefônica relativa ao segundo fato denunciado, conforme caminho e senha mencionados na própria Ata Notarial. Da oitiva da gravação, não há certeza se o réu FERNANDO OSCAR CLASSMANN afirma “mas isso não pode” ou “mas isso não importa”, após a referência feita por CARLA ao pedido dos eleitores de 6 Kg de galeto. O subcritor, bem como servidores do gabinete, ouviram o áudio e não foi possível ter certeza quanto à nenhuma das duas frases, até porque ocorre sobreposição de vozes nesse momento.

Portanto, somente através de uma perícia no aludido áudio, em que haverá a separação das vozes dos interlocutores, será possível ter certeza do que foi afirmado pelo réu.

Ademais, na sentença é esclarecido que a degravação de fls. 15-16 foi confirmada pelo Cartório Eleitoral às fls. 157-158, veja-se o seguinte trecho da sentença:

Quanto à alegação do réu Fernando de que está incorreta a transcrição das escutas telefônicas, considerando a degravação realizada pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 15-16), confirmada pelo Cartório Eleitoral (fls. 157-158), tenho que estão corretos os diálogos transcritos, dispensando perícia nos áudios e maiores argumentos desse juízo, sendo claro o objetivo de alterar a verdade dos fatos e afastar o réu Fernando da responsabilização criminal.

Assim, a rejeição da preliminar é medida que se impõe.

II. II - DO MÉRITO

A sentença julgou IRINEO ISIDORO CLASSMANN, FERNANDO OSCAR CLASSMANN e SEAN JARCZEWSKI como incurso no art. 299 do Código



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/19

Eleitoral. Dispõe o tipo em comento:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

A sentença fundou-se em dois fatos, extraídos dos seguintes diálogos que foram captados com autorização judicial:

PRIMEIRO FATO – conversa entre os demandados FERNANDO OSCAR CLASSMANN e IRENEU ISIDORO CLASSMANN:

Dia 30/09/2016, às 16h49min13seg:

Nesta ligação, Fernando Oscar Clasmann recebe telefonema de interlocutor que se identifica como sendo seu tio e utiliza o telefone de n.º 55 9631-3718, o mesmo refere "tô fazendo uma campanha pra ti aqui antes da ponte de Santa Rosa a direita aqui tá, e, mas o pessoal vai precisar de um favor teu semana que vem ai viu", Fernando afirma "mas sem dúvida", o interlocutor acrescenta "é um serviço com a patrôla aqui tá", Fernando diz "tchê, mas isso conseguimos", o interlocutor informa "antes da ponte aqui a direita, tem moradores aqui, antes da entrada da Água Santa, sabe onde é que é?", Fernando comenta "eu conheço, sei na União", o interlocutor reforça "vão votar em você mas eles querem, diz que procuraram todo mundo aí ninguém resolveu nada, tá", Fernando garante "não pode deixar, pode confirmar com eles que vão ver o resultado", na sequência o interlocutor diz "viu e se tu não fizer eu vou ter que fazer, vim fazer aqui, porque nós somos Clasmann né tu entende, não me deixe esse povo mal aí tá bom", Fernando concorda "não,pode deixar".

O terminal telefônico n.º (55) 9631-3718 encontra-se cadastrado, conforme consulta à empresa de telefonia, em nome de Cooperativa C.L.A.A.N. RS-S. Noroeste RS.

PARÂMETRO(S) DE CONSULTA	
NÚMERO DA LINHA:	(55) 9631-3718
NÚMERO DA LINHA:(55) 9631-3718
EMPRESA:COOPERATIVA C. L. A. A. N. RS-S. NOROESTE RS
CNPJ:89.049.738/0001-57
ENDEREÇO:R EUCLIDES DA CUNHA 65
BAIRRO:CENTRO
CEP:98.900-000
MUNICÍPIO:STA ROSA
ESTADO:RS
SITUAÇÃO:ATIVO

Por este fato, então, respondem FERNANDO OSCAR CLASSMANN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/19

e IRENEO ISIDORO CLASSMANN.

Pelo diálogo acima posto, imputa-se ao representado FERNANDO OSCAR CLASSMANN, então vereador e candidato à reeleição ao mesmo cargo nas eleições de 2016, captação ilícita de sufrágio, porque – auxiliado por IRENEU ISIDORO - prometeu vantagem pessoal a eleitores, como meio de captação ilícita de votos.

SEGUNDO FATO – conversa entre CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES E FERNANDO OSCAR CLASSMANN:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/19

Dia 01/10/2016, às 16h47min03seg:

Nesta ligação Fernando Oscar Clasmann recebe ligação de uma mulher (não identificada), que utiliza o telefone de n.º (55) 9677-6093, sendo que a interlocutora diz "tenho uma ótima notícia pra te dar, boa demais", Fernando responde "fala querida", interlocutora diz "adivinha, eu e o Sean agora acamo de fechar trinta e um voto pra ti, trinta e um, não é treze", Fernando responde "mas que coisa boa", interlocutora diz "aham", Fernando responde "vocês são fera", interlocutora explica "o Sean tava aqui em casa agora, e daí nós fomos lá na mulher e já, aham, a família dela chegou de Bento, vieram só pra votar, aqui", Fernando responde "que bom", interlocutora salienta "e tem trinta pessoa, trinta e uma pessoa veio, entre tio, sobrinho, tudo, sabe, aham, e daí ela pegou e veio aqui ontem, e daí eu disse, não beleza, daí eu liquei pro Moreira, o Moreira tinha dito que não, ela só pediu ajuda em seis quilo de galetto, porque ela não tinha pra dar comida pra tudo a gente", Fernando diz "mas isso não importa", interlocutora salienta "e agora o Sean foi lá e deu, o Sean foi lá e remato".

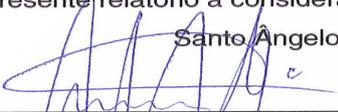
O telefone n.º (55) 9677-6093 encontra-se cadastrado, conforme consulta à empresa de telefonia, em nome de Carla Cristina de Oliveira Gomes.

PARÂMETRO(S) DE CONSULTA	
NÚMERO DA LINHA: (55) 99677-6093	
NÚMERO DA LINHA:	(55) 99677-6093
CLIENTE:	CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES
CPF:	938.178.860-04
ENDEREÇO:	RUA HERMES 680
COMPLEMENTO:	P REF MERCADO COTRIROSA
BAIRRO:	VL SPERONI
CEP:	98.900-000
MUNICÍPIO:	STA ROSA
ESTADO:	RS
MODALIDADE:	CONTCHIP
SITUAÇÃO:	ATIVO
DATA HABILITAÇÃO:	19/05/2016

CONCLUSÃO

Pelo exposto, encaminho o presente relatório à consideração de Vossa Excelência.

Santo Angelo, RS, 22 de novembro de 2016.


Jairo Alberto Valler - 1º Sargento,
BRIGADA MILITAR.

Neste segundo fato, imputa-se ao demandado FERNANDO OSCAR CLASSMANN, juntamente com SEAN JARCZEWSKI e CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES, outra captação ilícita de votos, ocorrida no dia 1º de outubro de 2016, por volta das 16h47min, onde se verifica que compraram 31 votos de eleitores, em troca de "carnes de frango".

A **autoria** e a **materialidade** dos crimes restaram devidamente demonstradas pelo conjunto probatório acostado aos autos, conforme corretamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/19

pontuado pela Promotoria Eleitoral na peça de fls. 735-741. Em vista disso, transcrevo parcialmente as contrarrazões e adoto-as como fundamento deste parecer:

Nos dois casos, A SIMPLES LEITURA DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS já evidencia a captação ilícita de votos, pois as conversas entabuladas não dão margem à dupla interpretação do ocorrido.

Ou seja, analisando-se os interlocutores das ligações telefônicas, a data e o teor dos diálogos, não pairam dúvidas de que houve, **no período de campanha eleitoral, “promessas de vantagens pessoais”**, por parte de simpatizantes/cabos eleitorais do candidato à vereança FERNANDO OSCAR CLASSMANN a eleitores determináveis, em troca dos seus votos. E ressalte-se: COM CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO CANDIDATO. Presentes, assim, todos os requisitos legais para a visualização da captação ilícita de sufrágio em ambos os fatos debatidos.

Conforme levantado pelos recorrentes IRINEO e FERNANDO, um oficial do Ministério Público empreendeu diligências no sentido de tentar apurar se ocorreu de fato ou não algum serviço de patrula, conforme fora prometido, mas constatou apenas uma residência que teria sido beneficiada pelo serviço, o qual foi solicitado por ela a antes da data dos fatos e ao próprio município. Segundo a sua linha de raciocínio, os documentos juntados em decorrência da referida diligência “derrubaram” os próprios argumentos deste Órgão. A falha na aludida tese é fácil de ser identificada e igualmente simples de ser refutado.

Em relação ao **PRIMEIRO FATO**, foram ouvidas as seguintes testemunhas, arroladas pelo demandado IRENEU: **ARÃO CÉSAR DA SILVA, VALTER DORNELES PALHANO e ADÃO MARTINELI**. Em síntese, disseram que IRENEU não lhes pediu votos, nem ouviram a ligação captada judicialmente.

Nada de relevante trouxeram, pois, ao deslinde causa, pois suas falas não embaçam as colocações trazidas na inicial.

A UMA, porque os testigos não negam – nem poderiam – a ocorrência do áudio em que se baseia a ação, cuja conversa inclusive foi admitida pelos próprios representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/19

A DUAS, porque o Ministério Público, em momento algum, referiu que a promessa dos “serviços de patrôla” foi negociada com este ou aquele eleitor (VALTER, ARÃO, ADÃO, JOÃO, MARIA, PEDRO...), o que é inclusive alegado pela Defesa dos recorrentes em suas razões recursais; o que se diz na peça pòrtica é que isso ocorreu com pessoa “determinável”. Então, trazer testemunhas ao Juízo, dizendo que os representados não negociaram votos com elas em nada altera o panorama do ilícito eleitoral.

Também por isso que a alegação recursal, de que o Ministério Público não identificou o eleitor a quem se prometeu a vantagem, não muda o destino da ação. Se fosse obtida tal identidade (e buscou-se isso, por apego à investigação), ótimo! Porém, não sendo perfeitamente apurada tal identidade, sem relevância, porque basta que se esteja diante de pessoa *determinável* para a incidência da vedação eleitoral, o que o áudio evidencia muito bem. E mais, sabe-se a dificuldade de que alguém venha a Juízo confirmar que pediu “vantagem” ao candidato em troca de votos, pois seria vestir a faixa de *condenado* pelo artigo 299 do Código Eleitoral! Daí que, corretamente, a sentença acolheu a tese de que basta, à procedência do feito, que o eleitor beneficiado pela promessa seja “determinável”.

A TRÊS, e complementando a assertiva acima, porque o Ministério Público funda a ação no diálogo interceptado, em que os investigados IRENEO e FERNANDO OSCAR CLASSMANN prometem tais serviços para um “**peçoal**” da localidade, ou seja, várias pessoas, como se extrai do diálogo:

“**vão** votar em você, mas **eles** querem...”, “pode confirmar com **eles**”, “**nós** somos Classmann” “não me deixe **esse povo** mal...”.

Bem por isso, também, que, se um ou outro morador da tal localidade não votasse em Santa Rosa, não se enfraquece a ilicitude denunciada, pois os “serviços de patrôla” prometidos pelos demandados IRENEO ISIDORO CLASSMANN e FERNANDO OSCAR CLASSMANN agraciariam **VÁRIOS** moradores/eleitores. E aí a amplitude do fato!

Ainda quanto ao **PRIMEIRO FATO**, reitere-se que não tem o menor fundamento a alegação defensiva de que IRENEO *mentiu para o investigado Fernando Oscar Classmann sobre a conquista de referidos votos*. Surreal pensar que IRENEO, aos 55 anos de idade, fosse telefonar a seu sobrinho/candidato, às vésperas do pleito, para aplicar-lhe uma “**mentirinha de que conseguiu votos para ele**”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/19

Convenhamos!

Então, o que de fato ocorreu foi que IRINEO CLASSMANN, fazendo campanha para seu sobrinho FERNANDO OSCAR CLASSMANN, e com a anuência expressa deste, **prometeu serviços de terraplanagem a eleitores da circunscrição da 42ª Zona Eleitoral, como bem evidenciou o áudio interceptado!**

Ademais, inviável o alegado pela Defesa de IRINEO ao manifestar que o recorrente não tem interesse nas eleições desta cidade, uma vez que é eleitor no município de Três de Maio/RS. Ainda que não possua um interesse como cidadão, pelos próprios elementos expostos por ele e pelo recorrente FERNANDO, além de serem tio e sobrinho, eles possuem uma relação próxima, o que deixa ainda mais evidente o interesse em auxiliar FERNANDO a obter o cargo que almeja, ainda que de forma ilícita.

Por todo o acima posto, bem provada a ocorrência do PRIMEIRO FATO e nada há para mudar na sentença recorrida quanto a ele.

Igual conclusão se chega quanto à ocorrência do **SEGUNDO FATO**.

Com a mera leitura da degravação da conversa interceptada, vê-se que CARLA CRISTINA OLIVEIRA GOMES e SEAN JARCZWSKI, conluiados, “compraram” trinta e um votos, mediante entrega de seis quilos de galletos, com anuência expressa de FERNANDO OSCAR CLASSMANN.

No entender do Ministério Público, reitera-se, **o áudio prova por si o ilícito** e dispensa outros comentários.

Diz o recorrente **SEAN JARCZWSKI** que inexistem nos autos provas robustas de sua conduta, sendo o único elemento uma conversa havida entre terceiros, na qual o seu nome é mencionado. Sustentou que, não sendo nula a prova judicial, esta também não foi capaz de atribuir a prática do delito ao apelante. Arguiu, ainda, que não há prova de que a entrega dos galletos sequer ocorreu.

Ao contrário do que pretende com as vãs afirmações, o fato de não ter participado da conversa não é o suficiente para afastar o seu envolvimento. Isso porque na aludida conversa foi dito de maneira clara o **nome** de SEAN, não havendo espaço para dúvidas em seu envolvimento.

Quanto à ocorrência ou não da entrega dos galletos, basta a oitiva do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/19

áudio para se constatar que a entrega foi perfectibilizada.

De qualquer modo, não é demais lembrar que a simples promessa de entrega já seria suficiente para a configuração da captação ilícita de sufrágio, pois já serviria para burlar a vontade do eleitor. A “entrega” dos galletos nada mais foi do que o exaurimento do ilícito, já consumado em momento anterior.

Sinalou também que foi monitorado por aproximadamente 15 dias, mas durante o período não foram apuradas as práticas de nenhum ilícito por sua parte. Primeiramente, o fato de não terem sido detectadas conversas mantidas pelo apelante não impede que tenha praticado o ilícito utilizando outras linhas telefônicas, ou que tenha feito utilizando aplicativos como o *whatsapp*, o que frustraria a sua detecção por meio das interceptações telefônicas realizadas. Em segundo lugar, mesmo que não tenha sido diretamente, foi verificado o seu envolvimento na captação de sufrágios de maneira ilícita por meio da conversa mantida entre FERNANDO e CARLA.

Por fim, o recorrente FERNANDO OSCAR CLASSMANN vai ainda mais longe quanto ao segundo fato: quer convencer que, após CARLA CRISTINA dizer-lhe que entregaram frangos em troca de 31 votos, o demandado teria dito “**MAS ISSO NÃO PODE**”, e não “**MAS ISSO NÃO IMPORTA**”. Não apenas isso, mas aduziu que houve alteração na ordem das falas e má-fé ao fazer tal mudança.

Ou seja, o demandado quer que se escute o que não foi falado! Quer inverter o conteúdo do diálogo e as palavras usadas, em postura que ultrapassa as raias da ampla defesa para bater às raias da má-fé, tentando atribuir tal conduta indigna a outros.

O que o representado FERNANDO OSCAR CLASSMANN disse, SIM, foi “**MAS ISSO NÃO IMPORTA**”, demonstrando que não tinha qualquer restrição à conduta ilícita referida pela demandada CARLA CRISTINA.

Em verdade, o que se extrai dessa busca desesperada do recorrente, em convencer o Juízo de que o candidato não falou “**MAS ISSO NÃO IMPORTA**” é que, em sendo admitida essa frase, ele concordaria – ainda que veladamente - que se **está SIM diante de uma captação ilícita de votos!** Não fosse isso, não precisaria insurgir-se contra os termos degravados.

Outrossim, soa deveras estranha a degravação da escritura pública da fl. 699, juntada pela defesa, porque qualquer ouvinte da ligação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/19

interceptada, com mínimo conhecimento do vernáculo, compreende que a fala foi “não importa”, e não “não pode”. De qualquer modo, porque juntada a destempo, o documento deve ser desentranhado dos autos.

Bem provados, pois, ambos os fatos descritos na inicial.

Aqui reitera-se o que já afirmado na preliminar de inépcia da inicial, o tipo penal exige apenas que se comprove a promessa de *dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto*. A identificação do eleitor não é elemento do tipo, desde que se saiba que a promessa foi dirigida a eleitores em troca de voto, e isto ficou demonstrado pelas conversas transcritas na inicial.

Da mesma forma, o tipo penal não exige a entrega da vantagem, sendo suficiente a promessa de entrega, o que afasta a tese dos recorrentes de necessidade de comprovação de que as benesses foram entregues aos eleitores.

Destarte, comprovadas a materialidade, autoria e dolo dos réus na prática do crime de captação ilícita de sufrágio consistente nos dois fatos acima descritos.

Deve-se salientar que não restaram evidenciadas excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade, razão pela qual, tendo os réus praticado fato típico, antijurídico e culpável, devem ser mantidas suas condenações como incursos no art. 299 do Código Eleitoral em relação aos fatos denunciados.

II.II.I - Da inaplicabilidade do artigo 71 do Código Penal

Alegam os recorrentes que para o reconhecimento da continuidade delitiva, não basta apenas o preenchimento do requisito objetivo, disposto no citado artigo 71 do Código Penal, mas também deve haver prova do requisito subjetivo relativo à unidade de desígnio, ou seja, o propósito de cometer-se um crime único,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

18/19

razão pela qual não deve o suposto crime ser analisado com fulcro no artigo 71 do CP.

Para evitar tautologia, transcrevemos os trechos das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Estadual que bem esclarecem o cerne da discussão e que adotamos como razões do presente parecer:

Outrossim, o último dos pontos em comum alegados por todos os recorrentes foi a inaplicabilidade do artigo 71 do Código Penal, porém com algumas diferenças em suas teses.

Embora apenas a Defesa de SEAN tenha sinalado que não houve menção quanto à continuidade delitiva na sentença, haja vista estar respondendo por apenas um fato, por ser aplicável também a IRINEO, aqui será refutado.

Ocorre que na decisão de 1º Grau houve menção expressa em relação aos sentenciados, sendo que no cálculo de pena de ambos, esta foi fixada no seu patamar mínimo (01 ano), pois possuíam circunstâncias judiciais favoráveis, e, assim, tornadas definitivas “*em face da ausência de outras modificadoras*” (fl. 643, verso e 644).

Por outro lado, o que foi sustentado vagamente pelas defesas de FERNANDO e IRINEO é que não restou provado o requisito subjetivo que permitisse o enquadramento das condutas. Como tal argumento não condiz com o apelante IRINEO e, como demonstrado acima, a sanção aplicada foi correta, será demonstrado, em síntese, por que a decisão também está correta em relação à pena aplicada a FERNANDO.

Segundo o recorrente, não existem provas nos autos que demonstrem o “*propósito de cometer um crime único, embora de maneira fracionada*” (fl. 724). Ao contrário do alegado e conforme os termos da exordial, FERNANDO, apesar de não bem precisados, mas provavelmente em dias consecutivos (30 de setembro e 1º de outubro), manteve contato com os corréus, pessoas as quais tiveram sua anuência para que “comprassem” os votos, sendo que as ligações mantidas informavam o sucesso na empreitada criminoso. Portanto, é evidente que os fatos delituosos foram cometidos em circunstâncias de tempo (em dias seguidos ou, ao menos, próximos), lugar (42ª Zona Eleitoral) e maneira de execução semelhantes (com sua anuência os codenunciados prometeram vantagens a eleitores para que votassem nele), devendo, assim, ser mantida a majorante.

Em que pese a jurisprudência juntada pela Defesa de FERNANDO, basta a sua leitura para verificar que a decisão proferida pelo Tribunal não reconheceu a continuidade delitiva, pois os fatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/19

ocorreram com mais de 3 meses entre os fatos, situação completamente diferente da hipótese dos autos.

Demais disso, se não fosse reconhecida a continuidade delitiva, o caminho a ser seguido seria o do CÚMULO MATERIAL de crimes, SOMANDO-SE AS PENAS, já que comprovada a prática de dois fatos, o que certamente seria mais prejudicial ao apelante FERNANDO. Então, não se compreende a indignação quanto ao reconhecimento da continuidade delitiva.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovimento** dos recursos de IRINEO ISIDORO CLASSMANN, FERNANDO OSCAR CLASSMANN e SEAN JARCZEWSKI ADEMIR DAMO, mantendo-se a sentença prolatada.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2018.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO